

Apelação n. 0010876-08.2010.8.24.0038, de Joinville
Relator: Desembargador Jorge Luis Costa Beber

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA OFERTADA PELA AUTORA. APLICAÇÃO DE ALISANTE CAPILAR. REAÇÃO ALÉRGICA. QUEIMADURAS NO COURO CABELUDO E QUEDA DE CABELO. INOBSERVÂNCIA DAS ORIENTAÇÕES PREVISTAS NA BULA DO PRODUTO PELA CONSUMIDORA. AUSÊNCIA DE PROVA DO TOQUE, QUE PREVIA A ESPERA DE VINTE E QUATRO HORAS PARA APLICAÇÃO EM TODO O CABELO, APÓS REALIZAÇÃO DE TESTE NO ANTEBRAÇO OU ATRÁS DA ORELHA. AUTORA QUE APLICOU O PRODUTO NO MESMO DIA EM QUE O ADQUIRIU. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE VERIFICADA. EXEGESE DO ART. 12, §3º, III, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

"Comprovado pela empresa fabricante a sua orientação de necessidade de realização da "prova de toque", que exige prazo mínimo de 24 horas para conclusão, a fim de verificar-se a hipersensibilidade ao produto por parte do usuário, e, observando-se que a tintura foi adquirida no mesmo dia do atendimento médico, evidente concluir que a consumidora não tomou as precauções cabíveis em tempo e modo oportunos. (...)." (TJSC, Apelação Cível n. 2007.006681-0, de Otacílio Costa, rel. Des. Joel Figueira Júnior, j. 05-04-2011).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0010876-08.2010.8.24.0038, da comarca de Joinville 7ª Vara Cível em que é Apelante _____ e Apelado _____ Ltda.

A Segunda Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Newton Trisotto, com voto, e dele participou o Exmo. Sr. Des. João Batista Góes Ulysséa.

Florianópolis, 10 de novembro de 2016.

Desembargador Jorge Luis Costa Beber

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de apelação oferecido por _____ contra a sentença proferida nos autos da "ação de responsabilidade civil c/c indenização por danos materiais, morais e estéticos" ajuizada em desfavor de _____ Ltda, que julgou improcedente o pedido formulado.

Nas razões, alegou, em síntese, que a ré não pode ficar isenta da responsabilidade pela colocação no comércio varejista de um produto que ocasiona sérios gravames à saúde e à incolumidade física do consumidor.

Disse ter tomado todos os cuidados necessários antes da aplicação do produto, realçando que estava há muito tempo sem aplicação de qualquer composição química em seus cabelos.

Aduziu que a hipótese dos autos não se restringe a mera alergia ou irritação, mas queimaduras de primeiro grau e séria dermatite, com expressiva queda capilar.

Enfatizou que a simples informação contida na bula é suficiente para isentar a ré do seu dever de responder pelos danos que experimentou, citando caso análogo julgado pela Corte Gaúcha.

Após tecer considerações sobre a prova testemunhal, clamou pelo conhecimento e provimento do recurso, com a reforma da decisão vergastada.

Com as contrarrazões, os autos ascenderam a esta Corte, vindo-me conclusos após redistribuição.

Este é o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O apelo envereda contra a sentença que julgou improcedente o

3

pedido formulado pela autora, que almeja ser indenizada pelos danos materiais, morais e estéticos sofridos em razão da danificação do seu couro cabeludo e perda parcial dos cabelos, após aplicar o produto "Amacihair Confiance", fabricado pela ré, para alisamento dos fios.

A controvérsia, por certo, submete-se ao regime estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor, com incidência da regra contida em seu art. 12, a qual ampara a responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos, salvo se demonstrado (I) que não colocou o produto no mercado; (II) que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste e, finalmente, (III) a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 12, §3º e incisos).

A sentença recorrida está calcada exatamente na última excludente de responsabilidade, e, a meu aviso, não merece retoques.

Com efeito, a autora não cumpriu, como devia, as recomendações de teste do produto antes da aplicação em todo cabelo.

Isso porque, a "prova de toque", expressamente referida na bula colacionada aos autos pela própria autora (fl. 22/verso – item "3"), possui a seguinte orientação:

"(...) Mas é importante que você **SEMPRE FAÇA A PROVA DE TOQUE**. Aplique uma pequena quantidade do Creme Relaxante (nº 1) já misturado com o Ativador (nº 2) no antebraço ou atrás da orelha. Deixe o produto agir durante 5 minutos. Lave em seguida e aguarde por 24 horas. Se houver irritação na pele.

coceira, ardência no local ou nas regiões próximas, suspenda o uso do produto." (Grifos meus).

A requerente realizou apenas o "teste de mecha", igualmente previsto na bula do produto, mais precisamente em seu item "4", o qual, contudo, é diferente, servindo apenas para constatar **o tempo de aplicação ideal para cada tipo de cabelo**, e, repisa-se, devendo ser realizado somente quando o consumidor **tiver certeza de que não é alérgico ao produto, mediante verificação pelo procedimento anteriormente mencionado.**

Tal conclusão é retirada dos depoimentos prestados em juízo, a começar pelo que foi dito por _____, irmã da autora, que

4

aplicou o produto e foi ouvida como informante:

"Li a bula, aí vi que tinha que fazer o teste da mecha, eu peguei a parte de trás, tirei um pedacinho do cabelo, apliquei o produto, esperei o tanto né, que era de quinze a vinte minutos mais ou menos. Eu esperei quinze minutos, só não deixei muito, como o cabelo dela é fininho né, normal, daí lavei tudo, não deu nada." (Sistema audiovisual – fl. 92).

E a **autora**, em seu depoimento pessoal, afirmou:

"Levei para essa minha irmã aplicar o produto, daí ela pegou, fez o teste da mecha, fez aqui atrás, fez direitinho, não sei se não teve contato com a pele, não sei o que foi, tá, esperou, daí ela assim, então vamos passar no resto.

Juiz: Em qual data foi aplicado o produto?

Autora: **No mesmo dia, chegou em casa o produto 14:30 hrs da tarde, 16:00 hrs eu já apliquei.**" (Sistema audiovisual – fl. 92, sublinhei).

Portanto, percebe-se que a autora adquiriu e aplicou o produto no mesmo dia, sem respeitar o prazo de 24 horas indicado na bula, aventurando-se na aplicação em todo o cabelo após apenas quinze ou vinte minutos, contrariando a orientação do fabricante, que, registre-se, foi redigida de forma clara e de fácil compreensão (art. 6º, inciso III, do CDC).

Ora, se havia previsão de possíveis irritações e coceira na pele para o caso de aplicação em pequena região, imaginem-se as consequências à pessoa alérgica que aplicar o produto sobre todo o couro cabeludo e extensão dos fios?

Não é de se estranhar a ocorrência de reações adversas com a simples aplicação de cosméticos que não sejam adequados a determinados tipos de pele e cabelo (art. 335, CPC/1973, correspondente ao art. 375, CPC/2015), de modo que a utilização de um alisante capilar, - química reconhecidamente forte -, **exige redobrada cautela por parte do usuário.**

Diante de tal cenário, não há dúvidas de que a autora não observou atentamente as instruções de uso do produto, restando configurada a sua culpa exclusiva pelos danos sofridos.

Em caso idêntico, envolvendo o mesmo produto, já se decidiu a Corte Catarinense:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E

5

ESTÉTICOS. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. APLICAÇÃO DE AMACIANTE CAPILAR. CORTE DOS FIOS E DERMATITE DE CONTATO. **APLICAÇÃO SEM OBSERVÂNCIA DAS ADVERTÊNCIAS DO FABRICANTE. INFORMAÇÕES CONSTANTES NA BULA. DEVER DE INFORMAR CUMPRIDO. MAU USO DO PRODUTO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA.**

DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJSC, Apelação Cível n. 2014.082309-2, de Capivari de Baixo, rel. Des. Jairo Fernandes Gonçalves, j. 19-03-2015, grifos meus).

E mais:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. **APLICAÇÃO DE TINTURA CAPILAR. NÃO REALIZAÇÃO DA PROVA DE TOQUE ORIENTADA PELO FABRICANTE. REAÇÃO ALÉRGICA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA EMPRESA DEMANDADA.** INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E

DESPROVIDO. I - Comprovado pela empresa fabricante a sua orientação de necessidade de realização da "prova de toque", que exige prazo mínimo de 24 horas para conclusão, a fim de verificar-se a hipersensibilidade ao produto por parte do usuário, e, observando-se que a tintura foi adquirida no mesmo dia do atendimento médico, evidente concluir que a consumidora não tomou as precauções cabíveis em tempo e modo oportunos. Ainda, ausente a prova de falha do produto, não há falar em responsabilidade da empresa em virtude de reação alérgica apresentada pela autora, pois, além da possibilidade de ser evitada acaso seguidas as recomendações da demandada, trata-se de hipersensibilidade a algum produto que pode manifestar-se em usuários, dependendo de suas naturais predisposições. II - Descabida em âmbito recursal a análise de teses não suscitadas em primeiro grau de jurisdição pela apelante, por se tratar de inovação recursal, o que somente é permitido se demonstrado motivo de força maior capaz de justificar a omissão anterior (art. 517 do Código de Processo Civil) ou a ocorrência de fato superveniente (art. 462 da Lei Instrumental), o que não ocorreu no presente caso." (TJSC, Apelação Cível n. 2007.006681-0, de Otacílio Costa, rel. Des. Joel Figueira Júnior, j. 05-04-2011, grifos meus).

Igualmente:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. **REAÇÃO ALÉRGICA APÓS**

USO DE COSMÉTICO. RISCO INERENTE À DESTINAÇÃO E À NATUREZA

DO PRODUTO. ADVERTÊNCIA OSTENSIVA E CLARA SOBRE OS RISCOS

DE REAÇÃO ADVERSA. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO DO DEVER ANEXO DE

INFORMAÇÃO PELO FABRICANTE RÉU. NÃO VERIFICAÇÃO DE FATO OU VÍCIO DO PRODUTO. EXCLUSÃO DE CULPA DA DEMANDADA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO." (TJSC, Apelação Cível n. 2010.061167-7, de Papanduva, rel. Des. Jairo Fernandes Gonçalves, j.

06-02-2014, grifos meus).

Ainda:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FATO DO PRODUTO. INEXISTÊNCIA DE DEFEITO. **REAÇÃO ALÉRGICA PREVISÍVEL. INFORMAÇÃO CONSTANTE**

DO RÓTULO DO PRODUTO. DEVER DE INFORMAR CUMPRIDO. MAU USO DO COSMÉTICO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. DEVER DE COMPENSAR

AFASTADO. RECURSO DESPROVIDO. Conforme disposto no art. 12, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor responde objetivamente pela reparação dos danos causados aos consumidores em virtude de defeitos apresentados por seus produtos, salvo se comprovar que não colocou o produto no mercado, que o defeito inexiste ou, a que a culpa pelo acidente de consumo deve ser atribuída ao próprio consumidor ou a terceiro. **Nesta toada, se a reação alérgica apresentada pela Autora em razão da utilização de creme facial, restringe-se aos sintomas esperados pelo uso de produtos dessa natureza, não há se falar em defeito no cosmético e, tampouco, em responsabilização da Ré pelas supostas lesões sofridas, especialmente se, contrariando as instruções de uso contidas no rótulo, a Apelante aplicou o creme facial em área não recomendada** (pálpebra e região dos olhos)." (TJSC, Apelação Cível n. 2013.051838-7, de Capivari de Baixo, rel. Des. Joel Figueira Júnior, j. 23-10-2014, grifos meus).

Finalmente, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul transcrevo o seguinte aresto:

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR MORAIS. **PRODUTO PARA O CABELO. AMACIHAIR. QUEIMADURAS NA CABELEIREIRA E CLIENTE. FATO DO PRODUTO.**

INOBSERVÂNCIA DAS RECOMENDAÇÕES DE APLICAÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA COMPROVADA. ROMPIMENTO DO NEXO

CAUSAL. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO INDENIZATÓRIO MANTIDO. APELO DESPROVIDO. O fornecedor de produtos responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados por defeitos relativos aos produtos que disponibiliza no mercado de consumo, bem como quando não oferece segurança que dele legitimamente se espera (art. 12, §1º, do CDC). Contudo, a responsabilidade do fabricante é excluída, além de outras hipóteses, quando demonstrada a culpa exclusiva da vítima, nos termos do art. 12, §3º, III, CDC. Caso em que restou comprovado nos autos que as autoras não seguiram as recomendações para aplicação de produto para o cabelo, rompendo o nexo causal dos danos atribuídos à empresa fabricante. Não realização do teste de compatibilidade e não utilização de luvas, a despeito de indicado nas instruções que acompanham a embalagem do produto. Comportamento das consumidoras que foi fator determinante e exclusivo para a ocorrência dos danos cuja reparação era pretendida. Precedentes desta Câmara. APELO DESPROVIDO." (Apelação Cível Nº 70040724411, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 23/03/2011, grifos meus)

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e negar-lhe

provimento, mantendo incólume a sentença proferida pelo magistrado Ezequiel Rodrigo Garcia.

8